

Projeto de Lei n.º 6/XV/1.ª (PAN)

Título – Alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração do Código Penal

Data de admissão: 8 de abril de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa alargar a tutela criminal aos animais que não sejam de companhia.

A proponente começa por constatar que a sociedade contemporânea revela uma maior consciencialização de que os animais são seres sensíveis, capazes de sentir dor e afeto, e manifesta preocupação para com a proteção animal, considerando que se impõe uma profunda reflexão ética e jurídica sobre a relação entre o ser humano e os animais.

Recorda a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico de proteção dos animais, assinalando que o respetivo quadro contraordenacional só viria a ser aprovado volvidos 26 anos, com a [Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro](#).

Em extensa exposição de motivos, a proponente alude a à Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Animais, de 7 de julho de 2012, e ao dever de proteção por parte dos Estados-Membros aos animais, plasmado no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como recorda a evolução verificada nesta área no ordenamento jurídico português, quer a nível civil, quer penal, observando, porém, que há um grande caminho ainda a percorrer no plano legislativo e jurisprudencial.

Defende, assim, o alargamento da tutela criminal, a qual - patente na criminalização dos maus-tratos e do abandono, crimes previstos e punidos pelos artigos 387.º e 388.º do Código Penal (CP), respetivamente -, atualmente se restringue aos animais de companhia, entendendo que o conceito de animais de companhia suscita muitas dúvidas, as quais foram distrançadas no [Parecer da Ordem dos Advogados](#), apresentado no âmbito do processo legislativo que deu origem à [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), *Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas*, bem como, no mesmo âmbito, em [Parecer do Conselho Superior de Magistratura](#).

Evidenciando a estreita ligação entre os maus tratos a animais e a violência entre seres humanos, a qual tem sido objeto de constantes investigações e estudos, refere, a proponente dá conta das soluções encontradas em países como a Alemanha, Espanha,

França, Itália, Reino Unido e Estados Unidos da América, que, de forma geral, visam punir a crueldade humana e salvaguardar o bem estar animal.

Convicta de que em Portugal existe amplo consenso em torno dessas soluções jurídico-criminais adotadas, pugna pela eliminação do atual critério que está na base da tutela penal dos animais, propondo, para o efeito, a alteração do conceito de animal previsto no artigo 389.º do CP e, em consonância, dos artigos 387.º a 389.º do CP e introduz uma sanção acessória através do aditamento de um artigo 109.º-A ao CP, determinado que se consideram «perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometida, em definitivo, a convivência entre o animal e o seu detentor, agente do crime, ou quando exista fundado risco da prática de factos semelhantes aos que motivaram a condenação».

Por outro lado, assinala a importância de se diferenciar a propriedade de coisas inanimadas da propriedade de animais, no âmbito da tutela penal do património, pelo que apresenta também propostas de alteração aos artigos 111.º, 207.º, 212.º e 213.º do CP, concretamente no que respeita ao crime de dano, diferenciando e submetendo à necessidade de apresentação queixa ou acusação particular apenas os crimes cujo objeto da ação seja uma coisa.

O Projeto de Lei em apreço contém cinco artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o CP; o terceiro introduzindo um aditamento ao CP; o quarto alterando o título do Capítulo IX da Secção IV do Título III do CP para «Perda de animais, instrumentos, produtos e vantagens» e o último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do

¹ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa visa introduzir alterações ao CP, matéria enquadrável na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de março de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 8 de abril, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), e foi anunciado na reunião plenária do dia 13 de abril.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³⁴ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

² Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

O título do projeto de lei em apreciação – «Alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração do Código Penal» – traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei referida.

A iniciativa indica, no título e no artigo 1.º, o número de ordem de alteração que introduz ao Código Penal, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida (...)». Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante”.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 5.º do projeto de lei estabelece que a mesma deve ocorrer no dia seguinte ao da sua publicação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O regime de proteção dos animais foi aprovado pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)⁵. O n.º 1 do artigo 1.º do diploma proíbe todas as violências injustificadas contra animais, ou seja, os atos que causem «sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal». Esta lei prevê ainda, no n.º 1 do artigo 2.º, a possibilidade de, como medida cautelar, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e os municípios poderem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos animais de companhia, em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra os mesmos. O [Capítulo V](#) incide sobre a fiscalização, regime contraordenacional e tramitação processual dos processos de contraordenação, da competência das câmaras municipais.

A [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), aditou um novo [Título VI ao CP](#)⁶, introduzindo como ilícito penal, no ordenamento jurídico penal, os crimes de morte e maus-tratos de animal de companhia ([artigo 387](#).⁰⁷⁸) e abandono de animais de companhia ([artigo 388](#).⁰⁹), e concretizando o conceito de animais de companhia ([artigo 389](#).⁰¹⁰). Entende-se por animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia»,

⁵ Diploma consolidado. Disponível no Diário da República Eletrónico, para onde deverão considerar-se remetidas todas as referências legislativas, salvo indicação em contrário. Consultado a 20 de abril de 2022.

⁶ Diploma consolidado. Consultado a 20 de abril de 2022.

⁷ Prevê uma pena abstrata de prisão de 6 meses a 2 anos ou de multa de 60 a 240 dias aplicável a quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia (n.º 1), pena essa agravada em um terço do limite máximo caso a morte tiver sido produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade (n.º 2), conforme redação dada pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#).

⁸ A jurisprudência não é unânime no entendimento de qual o bem jurídico protegido pela norma. De facto, de acordo com o [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18-06-2019, relativo ao processo n.º 90/16.4GFSTB.E1.E1](#), será um «bem colectivo e complexo que tem na sua base o reconhecimento pelo homem de interesses morais directos aos animais individualmente considerados e, conseqüentemente, a afirmação do interesse de todos e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, do bem-estar e da vida dos animais, tendo em conta uma inequívoca responsabilidade do agente do crime pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação actual (passada e/ou potencial) que com eles mantém». Já no [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-05-2019, relativo ao processo n.º 346/16.PESNT.L1-9](#), entende-se que o bem jurídico protegido por este tipo penal é «a manutenção da integridade física e psíquica do animal, evitando os maus-tratos e garantir-lhe uma vida saudável».

⁹ Determina uma pena abstrata de prisão até seis meses ou pena de multa até 60 dias para quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos (n.º 1), pena essa elevada em um terço sempre que do abandono resultar perigo para a vida do animal (n.º 2), conforme redação dada pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#).

excluindo-se expressamente os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. Esta definição acompanha a constante da [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#)¹¹, ratificada por Portugal em 1993. Com as alterações ao Código Penal opera das pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#), passam a incluir-se também naquele conceito os animais sujeitos a registo no [Sistema de Informação de Animais de Companhia \(SIAC\)](#)¹² mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.

A [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)¹³, estabeleceu, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (numa perspetiva geral, isto é, não limitada aos animais de companhia), alterando o [Código Civil](#), o [Código de Processo Civil](#) e o Código Penal.

Neste seguimento, no Código Civil, passou a reconhecer-se a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade ([artigo 201.º-B](#)), determinando-se que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial ([artigo 201.º-C](#)). Não obstante os animais terem, por via destas alterações, deixado de ser considerados juridicamente como «coisas», estabeleceu-se, ainda assim, a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o que não estivesse especificamente regulado e desde que compatíveis com a sua natureza ([artigo 201.º-D](#)). Foram igualmente introduzidas regras específicas no âmbito do direito da família [alínea g) do n.º 1 do [artigo 1733.º](#), alínea f) do n.º 1 do [artigo 1775.º](#) e [artigo 1793.º-A](#)].

O diploma introduziu, ainda, alterações em normas penais, ao possibilitar que os animais possam ser objeto, entre outros, dos crimes de furto simples ([artigo 203.º](#)), furto qualificado ([artigo 204.º](#)), roubo ([artigo 210.º](#)), dano ([artigo 212.º](#)) ou dano qualificado ([artigo 213.º](#)).

Cumprir ainda fazer referência ao [Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho](#), o qual instituiu o Provedor do Animal, com a missão da defesa e da «promoção do bem-estar animal, promovendo uma atuação mais eficaz e coordenada do Estado neste domínio, nomeadamente através do acompanhamento da atuação dos poderes públicos no cumprimento da legislação aplicável, no sentido de contribuir para a boa administração» (n.º 1 do artigo 1.º). Compete-lhe, nomeadamente, receber queixas e

¹¹ Diploma disponível no portal do Ministério Público.

¹² Portal oficial do SIAC.

¹³ [Trabalhos preparatórios](#).

sugestões relativamente à atuação dos poderes públicos em matéria de bem-estar animal [alínea *a*] do n.º 1 do artigo 1.º] ou propor ao Governo medidas necessárias à prevenção de riscos suscetíveis de pôr em causa o bem-estar animal [alínea *h*] do n.º 1 do artigo 1.º].

O Tribunal Constitucional, no [Acórdão n.º 867/2021 de 10 de novembro de 2021](#)¹⁴, veio considerar inconstitucional a norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, por violação, conjugadamente, dos artigos 27.º e 18.º, n.º 2, da Constituição. De facto, o referido Tribunal considerou «inevitável concluir pela inexistência de fundamento constitucional para a criminalização dos maus tratos a animais de companhia, previstos e punidos no artigo 387.º do Código Penal. Não exprime este juízo de inconstitucionalidade uma visão segundo a qual a Constituição da República Portuguesa sempre se oporá, por incontornáveis razões estruturais, à criminalização de uma conduta como essa. Exprime simplesmente uma visão segundo a qual essa criminalização não encontra suporte bastante na vigente redação da Constituição da República Portuguesa, que é aquela que se impõe ao Tribunal Constitucional como parâmetro de avaliação das normas aprovadas pelo legislador. Juízo diverso implicaria que este Tribunal se substituísse ao poder constituinte, exorbitando da esfera de competências que por esse mesmo poder lhe foram outorgadas».

Finalmente, tem ainda relevância fazer uma breve referência aos Relatórios de Segurança Interna apresentados anualmente à Assembleia da República, através dos quais é possível verificar um crescimento progressivo do número de participações de crimes contra os animais (1330 em [2015](#); 1623 em [2016](#); 1950 em [2017](#); 1977 em [2018](#); 2014 em [2019](#)), com exceção de [2020](#), em que se registou um ligeiro decréscimo (1891)¹⁵.

¹⁴ Texto integral do acórdão disponível no portal oficial do Tribunal Constitucional.

¹⁵ Relatórios disponíveis no portal oficial da Assembleia da República.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁶ (TFUE), dispõe no seu artigo 13.º que «Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.»

A União Europeia (UE) defende o bem-estar dos animais, tendo regulado esta matéria, pela primeira vez, na [Diretiva 98/58/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à Proteção dos Animais nas Explorações Pecuárias](#) com base na [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais nos locais de criação](#). Em 2012, a Comissão Europeia lançou uma [comunicação](#)¹⁷ intitulada *Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015*, na qual referia que a legislação dos Estados-Membros continha lacunas nesta área, nomeadamente a falta de medidas para aplicar sanções, não aplicando a legislação e, por isso, não atingindo resultados no que ao bem-estar dos animais diz respeito.

Na sua [Resolução de 4 de julho de 2012 sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)¹⁸, o Parlamento Europeu «Insta os Estados-Membros da UE a assegurarem que os incumprimentos das normas da UE em matéria de bem-estar animal sejam penalizados de forma eficaz e proporcional e que cada sanção seja acompanhada de amplas informações e orientações por parte das autoridades competentes, bem como de medidas corretivas apropriadas.»

¹⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>

¹⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012DC0006>

¹⁸ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período 2006-2010)

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)¹⁹ exortando a Comissão a «avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020», com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE.

Acresce, a 6 de junho de 2017, teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#)²⁰, que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. É promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#)²¹.

Em maio de 2020, foi apresentada a nova [estratégia do Prado ao Prato](#)²² para uma alimentação mais sustentável, através da qual a Comissão Europeia está a [avaliar](#)²³, até ao final de 2023, toda a [legislação da UE sobre o bem-estar animal](#)²⁴, tendo publicado, a 6 de julho de 2021, um [roteiro de avaliação de impacto inicial](#)²⁵ que abrange quatro áreas do bem-estar animal: a nível de exploração, durante o transporte, no abate e na rotulagem.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

O enquadramento internacional da matéria desta nota técnica refere-se a quatro países: Alemanha, Espanha, França e Reino Unido.

¹⁹ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

²⁰ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-platform-animal-welfare_en

²¹ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-reference-centres-animal-welfare_en

²² https://ec.europa.eu/food/horizontal-topics/farm-fork-strategy_en

²³ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/evaluations-and-impact-assessment/revision-animal-welfare-legislation_en

²⁴ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

²⁵ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12950-Bem-estar-dos-animais-revisao-da-legislacao-da-UE_pt

ALEMANHA

A Alemanha enquadra legalmente a presente temática no âmbito da [Tierschutzgesetz](#)²⁶, publicada a 24 de julho de 1972 e cuja [última alteração](#)²⁷ ocorreu a 10 de agosto de 2021. As penas aplicadas nos casos de morte injustificada de animais vertebrados consta dos seus Artigos [17.º](#) e [18.º](#). Informações adicionais relativas à aplicação do presente normativo podem ser consultadas no seguinte [portal governamental](#)²⁸.

ESPAÑA

Embora não exista a referência expressa à proteção animal na [Constitucion Espanola](#)²⁹, o [Artículo 45](#) prevê a necessidade dos poderes públicos zelarem pela utilização de todos os recursos naturais, num quadro de proteção e melhoria da qualidade de vida, da defesa e da restauração o meio ambiente. No quadro das políticas aplicáveis ao bem-estar animal, cumpre referir a alteração do estatuto jurídico dos animais, nomeadamente as alterações ao [Código Civil](#), à [Ley Hipotecaria](#) e à [Ley de Enjuiciamiento Civil](#), na decorrência da [Ley 17/2021, de 15 de diciembre](#)³⁰.

O [Código Civil](#), aprovado pelo [Real Decreto de 24 de julio de 1889](#) define no seu [Libro Segundo](#), as temáticas «[d]e los animales, de los bienes, de la propiedad y de sus modificaciones», considerando, no âmbito do seu [Artículo 333](#), que os animais também poderão ser objeto de apropriação, atentas as limitações que decorram do quadro legal. O [Artículo 333 bis](#) vem definir os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, sendo que apenas lhes deverá ser aplicado o regime jurídico dos bens e das coisas, na medida em que tal seja compatível com a sua natureza e com as disposições destinadas à sua proteção.

²⁶ *Animal Welfare Act*. Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [gesetz-im-internet.de](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Todas as consultas de páginas da Internet realizadas nesta parte da nota técnica ocorreram em 02.05.2022.

²⁷ Disponível no sítio da Internet do [bundesanzeiger-verlag.de](#). Consultas efetuadas a 02.05.2022.

²⁸ Sítio na Internet do Ministério federal da alimentação e agricultura.

²⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 02.05.2022.

³⁰ «*Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales*». A evolução do quadro legal pode ser analisada através da consulta da [apresentação](#) do Magistrado e Professor Alberto Varona Jiménez, no âmbito da [Formação em Direito dos Animais \(2019\)](#) do [Centro de Estudos Judiciários \(CEJ\)](#).

No âmbito deste diploma, cumpre ainda relevar o seguinte:

- O [Artículo 460](#), no que à posse diz respeito;
- O [Artículo 465](#), no que à posse de animais selvagens domesticados diz respeito;
- O [Artículo 914 bis](#), relativo à recolha de animais por parte das entidades administrativas enquanto mecanismo para a salvaguarda do bem-estar animal;
- e
- O [Artículo 1905](#), relativo às responsabilidades do detentor de animais

Finalmente, destacam-se ainda o enquadramento aplicável ao bem-estar animal nos termos dos artigos [334](#), [348](#), [355](#), [357](#), [404](#), [430 ao 437](#), [610](#), [611](#) e [1864](#) todos do código civil.

Relativamente ao *Código Penal*, aprovado pela [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#), verifica-se a consideração da «*[i]nhabilitación especial para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales*», no quadro das penas menos graves (alínea f) do n.º 3 do [Artículo 33](#)) e leves (alínea c) do n.º 4 do mesmo artigo). O [Artículo 39](#), por seu turno, inclui nas penas privativas de direitos, a posse de animais (Alínea a) do [Artículo 39](#)).

O enquadramento penal aplicável «*[d]e los delitos relativos a la protección de la flora, fauna y animales domésticos*» ([Capítulo IV³¹](#)), define o quadro sancionatório de ações e respetivas molduras penais que resultem no mau trato injustificado de animais, nomeadamente ao nível do seu [Artículo 337](#). As consequências aplicáveis ao abandono de animais encontra-se definida nos termos do [Artículo 337 bis](#).

FRANÇA

Nos termos do disposto no [Code Civil³²](#), no seu [Article 515-14](#), os animais são definidos como seres vivos dotados de sensibilidade, sendo submetidos ao enquadramento legal aplicável ao regime dos bens.

³¹ *Título XVI (De los delitos relativos a la ordenación del territorio y el urbanismo, la protección del patrimonio histórico y el medio ambiente)* do Libro II (*Delitos y sus penas*).

³² Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [Legifrance.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 02.05.2022.

Relativamente ao [Code Penal](#), cumpre relevar as disposições relativas ao regime aplicável aos atos de crueldade e abuso sobre os animais, constante dos [Articles 521-1 a 521-2](#). Neste âmbito, releva-se o disposto no [Article 521-1](#), onde se refere que a prática de abusos graves ou atos de crueldade praticados contra os animais domésticos, domesticados ou em cativeiro, implica o estabelecimento de uma pena de prisão de três anos e uma pena de multa de 45 000 Euros. O artigo prevê algumas exclusões da ilicitude como os casos das corridas de toiros e a luta de galos, nos casos em que a ininterrupção das tradições pode ser evocada.

A definição deste quadro sancionatório, assim como as restrições às atividades que implique a posse de animais, decorrem do enquadramento legal definido pelo [Article 27](#) da [Loi n.º 2021-1539, du 30 novembre 2021](#)³³. Este diploma inclui ainda, no seu [Article 25](#), o estabelecimento de ações de sensibilização³⁴ ao nível do Sistema Educativo, no sentido de aumentar a sensibilidade para a temática dos direitos dos animais.

Na consideração da prática de ações que, efetuadas conscientemente³⁵, conduzam à morte de animais fora do enquadramento de atividades legalmente previstas, aplica-se o quadro sancionatório constante dos [Articles 522-1 a 522-2](#), sendo de relevar o estabelecimento de uma pena aplicável de 6 meses de prisão e multa de 7 500 Euros.

Ainda no que concerne ao regime sancionatório, cumpre fazer referência ao [Code Rural et de la Pêche Maritime](#), diploma que vem ainda definir o enquadramento legal aplicável à defesa do direito dos animais, nos termos dos [Articles L211-1 a L215-15](#), através da definição de penalidades decorrentes de maus tratos contra animais, verificados no contexto da execução de atividades agrícolas ou de pescas.

³³ «LOI n° 2021-1539 du 30 novembre 2021 visant à lutter contre la maltraitance animale et conforter le lien entre les animaux et les hommes (1)». O processo legislativo e a informação de suporte pode ser consultada [aqui](#).

³⁴ Ver a propósito a [Article L312-15](#) do [Code de l'éducation](#).

³⁵ Atentas o enquadramento atenuante decorrente do [Article 122-7](#).

REINO UNIDO

A legislação sobre bem-estar animal está enquadrada no âmbito do [Animal Welfare Act de 2006](#)³⁶, onde se releva o dever de responsabilidade por parte dos sujeitos para com os animais, constante do seu [Article 9](#). A partir deste diploma, tem sido produzida legislação secundária e regulamentação ([codes of practice](#)) visando a promoção do bem-estar dos animais, podendo a mesmas ser consultada no seguinte [guia](#)³⁷. O regime sancionatório encontra-se definido no [Post-Conviction Powers](#). O enquadramento legal da Escócia encontra-se definido nos termos do [Animal Health and Welfare \(Scotland\) Act 2006](#), enquanto que, na Irlanda do Norte, o enquadramento respetivo decorre do [Welfare of Animals Act 2011](#).

Conforme [informação governamental](#)³⁸, através da [Amendment to Animal Welfare \(Sentience\) Bill](#)³⁹, decorrente do [LSE report on decapod and cephalopod sentience](#)⁴⁰, o enquadramento legal britânico passará a reconhecer as espécies de caranguejos, polvos, lagostas e outros crustáceos enquanto «*sentient beings*». É referido na comunicação que a presente alteração do enquadramento legal não afetará a legislação existente, aplicável à indústria e às pescas, sendo ao invés considerada por forma a garantir a consideração do bem-estar animal em futuras decisões de natureza política.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a matéria «animais», se encontra pendente apenas o [Projeto de Resolução n.º 23/XV/1.a \(PAN\)](#) - *Redução do IVA dos atos médico-veterinários e da ração para animais de companhia*.

³⁶ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legislation.gov.uk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 02.05.2022.

³⁷ Disponível no sítio da Internet do [gov.uk](#). Consultas efetuadas a 02.05.2022.

³⁸ Disponível no sítio da Internet do [gov.uk](#). Consultas efetuadas a 02.05.2022.

³⁹ Disponível no sítio da Internet do [parliament.uk](#). Consultas efetuadas a 02.05.2022.

⁴⁰ Disponível no sítio da Internet do [parliament.uk](#). Consultas efetuadas a 02.05.2022.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na Legislatura anterior foi apreciado, precisamente com o mesmo objeto, o [Projeto de Lei 1001/XIV/3.^a \(PAN\)](#) - *Alarga a tutela criminal a todos os animais vertebrados, procedendo à quinquagésima quarta alteração do Código Penal, tendo sido rejeitado, na reunião Plenária de 2021-11-26, com os votos contra dos Senhores Deputados Luís Moreira Testa (PS), António Gameiro (PS), Ascenso Simões (PS), do PSD, do PCP, do CDS-PP, do PEV e dos DURP do CH e do IL, a favor do BE, do PAN e das Senhpras Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do PS.*

Foram ainda apreciadas sobre a mesma matéria – tutela criminal dos animais -, as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 1015/XIV/3.^a \(Ninsc CR\)](#) - *Altera o Código Penal, alargando a protecção penal a todos os animais vertebrados, tendo caducado a 28-03-2022;*
- [Projeto de Lei n.º 681/XIV/2.^a \(PAN\)](#) - *Determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, o qual deu origem à [Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro](#);*
- [Projeto de Lei n.º 527/XIV/2.^a \(CH\)](#) - *Alteração ao Código Penal, agravando a pena prevista para quem infligir maus tratos a animais de companhia, tendo sido rejeitado, na reunião Plenária de 2021-11-05, com os votos contra do PS, do PSD, do BE, do PCP, do PEV, do DURP do IL e da Senhora Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a favor do DURP do CH e a abstenção do CDS-PP, do PAN e da Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues;*
- *Projetos de Lei n.ºs [112/XIV/1.^a \(PSD\)](#) - 50.^a alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia, [183/XIV/1.^a \(PAN\)](#) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia e alarga a protecção aos animais sencientes vertebrados, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal e [202/XIV/1.^a \(PAN\)](#) - Procede à 50.^a alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia, os quais deram origem [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#), Altera o regime sancionatório aplicável*

aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro;

- [Projeto de Lei 211/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais*, tendo sido rejeitado na reunião Plenária de 2020-07-23, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP, do CDS-PP e do PEV, a favor do BE, do PAN e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção dos DURP do CH e do IL; e
- [Projeto de Resolução n.º 51/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - *Avaliação da aplicação da Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas*, tendo sido rejeitado, na reunião Plenária de 2020-03-06, com os votos contra do PS e do PSD, a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV e da Senhora Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS-PP e do DURP do IL.

Foi ainda, na Legislatura anterior, admitida e apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a [Petição n.º 210/XIV/2.ª](#) - *Solicitam o agravamento das molduras penais previstas para os crimes contra animais de companhia*, tendo sido objeto de [relatório](#) e transitado para a atual Legislatura, aguardando o seu agendamento para debate em Plenário.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Em 20 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BARBOSA, Mafalda Miranda - Da inexistência de direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 94, tomo 1 (2018), p. 693-705. Cota: RE-176.

Resumo: Apesar dos animais terem deixado de ser considerados coisas para passarem a ser tratados como seres sencientes, eles continuam a ser vistos como objetos de relações jurídicas, não sendo possível pensar neles como sujeitos de direito. Neste artigo, o autor refuta tanto a perspetiva deontológica, como a perspetiva utilitária que procuram subjetivar os animais, mostrando que, de um ponto de vista ético-axiológico, eles nunca poderão ser equiparados a pessoas (como uma categoria exclusiva de seres humanos). Apesar de não terem direitos, há deveres em relação aos animais. No entanto, tratam-se de deveres indiretos que visam salvaguardar os interesses humanos.

BARBOSA, Mafalda Miranda - A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, nº 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: Neste artigo o autor faz uma análise crítica da recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais. Com esta intervenção legislativa, os animais deixam de ser vistos, no nosso ordenamento jurídico, como coisas, para passarem a assumir um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas. Ao longo do artigo são abordados os seguintes tópicos: a impossibilidade de subjetivação dos animais - a irresponsabilidade dos animais e a inexistência de um continuum das espécies; as consequências da posição sufragada - a aplicação da

disciplina dos direitos reais aos animais e alterações em matéria de direito da família; alterações em matéria de responsabilidade civil.

CASTELO BRANCO, Carlos - Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1, 1º sem. (2017), p. 67-106. Cota: RP-244.

Resumo: «Neste texto alinham-se algumas notas em torno da temática do novel Direito Animal, a propósito da entrada em vigor, no dia 1 de maio de 2017, da Lei nº 8/2017, de 3 de março, que, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, visou estabelecer um novo regime jurídico de proteção animal, denominado por lei como “Estatuto Jurídico dos Animais». Apreciam-se, de modo particular, as principais questões que o novo regime jurídico suscita na multiplicidade de relações estabelecidas entre o Homem e os Animais e que tem exigido um reforço da proteção jurídica destes últimos.»

CONFERÊNCIA ANIMAIS: DEVERES E DIREITOS, Lisboa, 2014 - **Animais** [Em linha] : **deveres e direitos**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. [Consult. 1 out. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118991&img=2049&save=true>>. ISBN 978-989-8722-05-8.

Resumo: «O livro digital que ora se publica constitui registo documental de intervenções produzidas no âmbito da conferência subordinada ao tema Animais: deveres e direitos – A propósito da nova legislação de criminalização de maus tratos a animais (Lei 69/2014, de 29 de Agosto), realizada no dia 11 de Dezembro de 2014, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a égide do ICJP.

A conferência teve por pretexto imediato a apresentação das novidades legislativas contidas na Lei 69/2014, que alterou o Código Penal, introduzindo um novo tipo penal de maus tratos a animais. Esse pretexto serviu para discutir questões relativas à natureza jurídica do animal, à luz do Direito português e da União Europeia, agregando diferentes visões e perspetivas, e reflectir sobre temas actuais da temática do Direito animal.»

O ESTATUTO dos animais – na ciência, na ética e no direito : curso de verão FDUL / CIDP, 2017. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 3, nº 6 (2017), p. 1-247 [Consult. 1 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-6/173>>. ISSN 2183-539X.

Resumo: O presente número da Revista Jurídica Luso-Brasileira contém uma secção dedicada ao estatuto dos animais no âmbito da ciência, da ética e do direito. Essa secção é composta por um conjunto de artigos que são um testemunho de um Curso de Verão com o mesmo tema, realizado entre 26 de junho e 14 de julho de 2017 pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Estes artigos versam temas como as tradições, o impacto do novo estatuto dos animais nas relações familiares, a natureza jurídica dos não-humanos, a tutela penal, a situação do estatuto dos animais no direito brasileiro, a evolução científica e filosófica, o ativismo, a consciência animal ou o futuro dos animais no mundo do direito.

MARCHADIER, Fabien - La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 0035-4317. Nº 2 (avril-juin 2018), p. 251-271. Cota : RE-8.

Resumo: O presente artigo aborda a questão do bem-estar dos animais ao nível da União Europeia. Inicialmente, no Tratado de Roma, eram considerados uma mercadoria destinada a circular livremente no Mercado Comum, mas com o tempo têm vindo a adquirir alguns direitos que os protegem, promovendo o seu bem-estar.

Impondo aos Estados e à União que tenha em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, o que vai ao encontro de algumas políticas da União, o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia consolida as normas europeias protetoras dos animais encorajando o seu desenvolvimento. Neste âmbito, são analisados essencialmente dois grandes tópicos: por um lado a proteção dos animais, por outro a sua utilização como mercadoria.

MOREIRA, Alexandra Reis - Crimes contra animais de companhia. In **Segurança interna**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018. ISBN 978-972-8630-27-0. P. 153-172. Cota: 04.31 - 346/2018.

Resumo: «No presente artigo, a autora aborda a temática dos crimes contra animais de companhia, introduzidos no Código Penal pela Lei nº 69/2014 de 29 de agosto, os quais preveem e punem, respetivamente, os maus-tratos e o abandono infligidos àqueles animais. Em particular, a autora salienta as entropias ético-jurídicas decorrentes do referido regime penal substantivo, como sejam, a restrição da tutela penal dos animais em função de um critério puramente utilitarista (a utilização como companhia) e, bem assim, a deficiente formulação dos tipos de crime em causa, concluindo pelo imperativo da intervenção clarificadora da lei.»

PAIXÃO, Nuno Filipe Lopes Martins - Porque devemos investigar crimes de maus tratos a animais. In **Segurança interna**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018 . ISBN 978-972-8630-27-0. P. 173-189. Cota: 04.31 - 346/2018.

Resumo: «A evolução da sociedade e da legislação em relação ao ambiente, em relação aos animais e em concreto aos animais de companhia, nos últimos anos tem obrigado a novas abordagens securitárias e de actuação policial. A sociedade, a população e os grupos de interesse mobilizam-se e forçam os acontecimentos e os animais de companhia tem tido cada vez mais relevância. Vamos analisar a evolução dos conceitos de família, segurança e insegurança ao longo do tempo, mostrando o porquê de hoje em dia ser necessário investigar os crimes contra animais. Além desta evolução mais sociológica e securitária, vamos analisar a relação entre os crimes contra animais e outros crimes, mostrando assim a sua interacção e importância da abordagem multinível.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **Crimes contra animais de companhia** [Em linha]. Lisboa : CEJ, 2019. [Consult. 1 de out. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129312&img=14762&save=true>>. ISBN 978-989-8908-60-5.

Resumo: Este documento publicado pelo Centro de Estudos Judiciários recolhe um conjunto dos trabalhos elaborados pelos auditores de justiça do Ministério Público em formação no 2.º ciclo. Trata-se de 4 trabalhos que, como o próprio título da obra indica, se debruçam sobre os aspetos jurídicos envolvendo crimes contra animais de estimação. Mais concretamente, é feita uma análise do enquadramento jurídico e da prática e gestão processual envolvendo este tipo de crimes.

SOUSA, Susana Aires de - Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 32 (maio-ago. 2017), p. 147-160. Cota: RP-257.

Resumo: «Através deste artigo faz-se uma leitura crítica dos “crimes contra os animais de companhia” à luz da teoria da infracção criminal, em particular da categoria de bem jurídico-penal e dos princípios que a conformam. Neste sentido, pergunta-se pela congruência destas incriminações com os princípios da dignidade penal e da necessidade de pena, através de um percurso sobre a compreensão, fundamentação e delimitação destes princípios estruturantes da intervenção penal.»

Nota: Atendendo ao tema em causa, não é possível apresentar toda a bibliografia relevante disponível na coleção da Biblioteca Passos Manuel, resumindo-se este contributo a alguns dos documentos mais recentes nesta área. Para uma informação bibliográfica mais completa deverá ser consultado o catálogo da Biblioteca.

ANEXO

Quadro Comparativo I

Alteração e aditamento ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março

Código Penal	PJL n.º 6/XV/1.ª (PAN)
<p>Artigo 111.º Instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os instrumentos, produtos ou vantagens não</p>	<p>Artigo 111.º <u>Animais</u>, instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os animais, instrumentos, produtos ou</p>

<p>pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.</p> <p>2 - Ainda que os instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:</p> <p>a) O seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios;</p> <p>b) Os instrumentos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou</p> <p>c) Os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 109.º e 110.º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.</p> <p>3 - Se os produtos ou vantagens referidos no número anterior não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.</p> <p>4 - Se os instrumentos, produtos ou vantagens consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrem o facto ilícito típico. Não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil.</p>	<p>vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.</p> <p>2 - Ainda que os animais, instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:</p> <p>a) O seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para o seu maltrato ou a sua lesão, utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios;</p> <p>b) Os animais, instrumentos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou</p> <p>c) Os animais, instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 109.º, 109.º-A e 110.º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 109.º-A Perda de animais que sejam vítimas de crimes</p> <p>São declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes quando, pelas circunstâncias do</p>

	<p>caso, se mostrar comprometida, em definitivo, a convivência entre o animal e o seu detentor, agente do crime, ou quando exista fundado risco da prática de factos semelhantes aos que motivaram a condenação.</p>
<p>Artigo 207.º Acusação particular</p> <p>1 - No caso do artigo 203.º e do n.º 1 do artigo 205.º, o procedimento criminal depende de acusação particular se:</p> <p>a) O agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges; ou</p> <p>b) A coisa ou o animal furtados ou ilegítimamente apropriados forem de valor diminuto e destinados a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).</p> <p>2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis ou animais expostos de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.</p>	<p>Artigo 207.º [...]</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...); ou</p> <p>b) A coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for de valor diminuto e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).</p> <p>2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.</p>
<p>Artigo 212.º Dano</p> <p>1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - O procedimento criminal depende de queixa.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e 207.º</p>	<p>Artigo 212.º [...]</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - O procedimento criminal depende de queixa se o objeto da ação for uma coisa.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e 207.º se o objeto da ação for uma coisa.</p>
<p>Artigo 213.º Dano qualificado</p>	<p>Artigo 213.º [...]</p> <p>1 - (...)</p>

<p>1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:</p> <p>a) Coisa ou animal alheios de valor elevado;</p> <p>b) Monumento público;</p> <p>c) Coisa ou animal destinados ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos;</p> <p>d) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação; ou</p> <p>e) Coisa ou animal alheios afetos ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;</p> <p>é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios:</p> <p>a) De valor consideravelmente elevado;</p> <p>b) Natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob protecção oficial pela lei;</p> <p>c) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou</p> <p>d) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;</p> <p>é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 204.º e 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º</p> <p>4 - O n.º 1 do artigo 206.º aplica-se nos casos da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2.</p>	<p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c)(...)</p> <p>d) (...)</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 204.º e 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º se o objeto da ação for uma coisa.</p> <p>4 - (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 387.º</p> <p style="text-align: center;">Morte e maus tratos de animal de companhia</p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 387.º</p> <p style="text-align: center;">Morte e maus tratos de animal</p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, matar um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena</p>

<p>mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.</p> <p>3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.</p> <p>4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>5 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.os 2 e 4, entre outras, a circunstância de:</p> <p>a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;</p> <p>b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;</p> <p>c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.</p>	<p>mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p>
<p align="center">Artigo 388.º</p> <p align="center">Abandono de animais de companhia</p> <p>1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p>	<p align="center">Artigo 388.º</p> <p align="center">Abandono de animais</p> <p>1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>2 - (...).</p>

<p>2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 388.º-A Penas acessórias</p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 388.º-A Penas acessórias</p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.</p> <p>2 - (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 389.º Conceito de animal de companhia</p> <p>1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 389.º Conceito de animal</p> <p>1 - Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:</p> <p>a) um animal doméstico ou amansado;</p> <p>b) um animal dos que habitualmente sejam domesticados;</p> <p>c) um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo humano; ou</p> <p>d) qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica à utilização de animais nos termos e para os fins legais, designadamente:</p>

agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

3 - São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.

- a) Fins agrícolas, pecuários, agroindustriais ou de pesca, aquacultura e transformação de pescado;
 - b) Espetáculos comerciais;
 - c) Atividades cinegéticas;
 - d) Atividades culturais e desportivas;
 - e) Atos médico-veterinários;
 - f) Investigação científica;
 - g) Salvaguarda da saúde pública;
 - h) Exercício da liberdade religiosa.
 - i) Outros fins legalmente previstos.
- 3 – [Revogado]